



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047174-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY ALBERT DA SILVA AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22674

Agravo de Instrumento nº 2047174-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Wesley Albert da Silva Azevedo

Agravados: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” (VUNESP) e outro

MMª. Juíza: Patricia Persicano Pires

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE DO QUADRO DE PRAÇAS DE POLÍCIA MILITAR (QPPM) DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL Nº DP-3/321/23. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar à requerida que corrigisse a Prova Dissertativa (Parte II) do autor – Suposta ilegalidade da banca examinadora, estipulando nova nota de corte para habilitação na Prova Objetiva (Parte I), em desacordo com o diploma editalício – Inexistência – Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública para convocar os candidatos que não ultrapassaram a cláusula de barreira, conforme disposto no próprio Edital – Ausência de probabilidade do direito (art. 300, “caput”, CPC) – Precedentes deste E. Tribunal - Decisão mantida.
- Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Wesley Albert da Silva Azevedo contra a r. decisão de fls. 547/548 do processo originário, que, nos autos de ação anulatória, indeferiu a tutela de urgência para que *“o autor tenha sua Prova Dissertativa (Parte II) devidamente corrigida e possa retornar ao certame dentro de sua classificação de mérito intelectual realizando as próximas etapas e, caso seja aprovado, que sua vaga seja reservada até o julgamento da presente demanda”* (fls. 17 daqueles autos).

Alega o agravante, em resumo, que: a) no “caso em tela

trata-se de concurso para provimento do cargo de soldado de segunda classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual o edital previa, inicialmente, uma nota de corte de 30 pontos prevendo que tal critério seria desconsiderado caso não se obtivessem 17.500 candidatos aptos a prosseguirem nas fases seguintes. O mesmo edital estabelecia que no caso de desconsideração da nota de corte inicial seriam corrigidas as provas dos candidatos na ordem de classificação da primeira parte da prova até o limite de 17.500 aptos. Em nenhum momento o edital fala sobre a atribuição de uma nova nota de corte. Para que a Administração Pública cumprisse o previsto em edital, deveria corrigir as provas de todos os candidatos que tivessem obtido, pelo menos, 24 pontos na primeira parte do concurso, porém de modo discricionário e imotivado a Administração Pública descumpriu o previsto no edital, estabelecendo de forma obscura uma nova nota de corte, não prevista em edital, de 28 pontos.” (fls. 3); b) a “Administração Pública deixou de cumprir o determinado no edital no item 2.2. do Capítulo VIII (doc. Anexo, Fl. 19) e inovou, criando regra não prevista em edital por ato meramente administrativo.” (fl. 4); c) “deve ser aplicado o princípio da legalidade estrita. Por este viés, ficam os entes da administração pública sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente de acordo com o que está legislado.” (fl. 6).

Pretende, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja a “agravada compelida a corrigir a Prova Dissertativa (Parte II), posicionando o agravante dentro de sua classificação de mérito intelectual, permitindo sua participação nas etapas subsequentes do concurso e, caso seja aprovado, que sua vaga seja reservada até o julgamento da demanda, com base no art. 1.019, I, do CPC. considerando o periculum in mora.” (fl. 9) e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Negada a atribuição do efeito suspensivo (fls. 27/31), com contraminutas (fls. 36/43 e 46/52), os autos tornaram conclusos (fl. 143), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação anulatória, movida por Wesley Albert da Silva Azevedo em face da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” (VUNESP) e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de tutela de urgência para que “o autor [tivesse] sua Prova Dissertativa (Parte II) devidamente corrigida e [pudesse] retornar ao certame dentro de sua classificação de mérito intelectual, realizando as próximas etapas e, caso aprovado, que sua vaga [fosse] reservada até o julgamento da presente demanda” (fl. 16 daqueles autos).

Insurge-se, pois, o autor, ora agravante, contra a decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos.

1-) Defiro a gratuidade. Anote-se.

2-) Não vislumbro a probabilidade do direito.

Conforme item 2.1 do Cap. VIII do edital, “serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I)”, “sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação (item 7, fls. 47/48).

O autor obteve nota 24 na prova objetiva (fl. 90).

De acordo com a alegação de fl. 04, tiveram a prova dissertativa corrigida os candidatos que obtiveram 28 pontos ou mais na prova objetiva, o que corresponde a 12.923 candidatos.

Demais disso, caso convocados os candidatos com 24 pontos, o limite do item 7 (17.500) seria ultrapassado (fls. 184/297).

Frise-se que esse limite de 17.500 candidatos apenas poderia ser ultrapassado no caso de empate com 30 pontos.

Abaixo dos 30 pontos, a Administração não está obrigada a convocar os 17.500 candidatos, já que não é do interesse público admitir candidatos que não tenham atingido nota mínima.

Por isso, indefiro a tutela antecipada.

3-) Cite-se pelo portal eletrônico.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte contrária para apresentação de réplica, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.”

(fls. 547/548 dos autos subjacentes)

Irresignado, no entanto, insiste, o autor, na flagrante ilegalidade do ato administrativo que não permitiu sua continuidade no certame.

Sem razão, contudo.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise cingir-se-á, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “*caput*”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem.

No mérito, deve prevalecer o entendimento do I. Magistrado “*a quo*”, isso porque, compulsando os autos, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado na peça preambular.

Com efeito, acerca da “*cláusula de barreira*”, o A. Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema 376** (RE nº 635.739/AL), firmou tese, no seguinte sentido de que:

“É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.”

Outrossim, no **Tema 485/STF** (RE nº 632.853/CE),
restou fixado que:

“Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas”.

Na espécie, vê-se que, conforme disposto no item **2.1.** do **Capítulo VIII** do **Edital nº DP-3/321/23**, seriam *“corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que [obtivessem], no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital”* (fl. 44 dos autos principais). *In verbis*:

“2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;”

(fl. 44 dos autos subjacentes – g.n.)

Havia, ainda, consoante disposição do item **2.2.** do **Capítulo VIII**, a possibilidade de serem corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que não superassem a *“cláusula de barreira”* supramencionada, caso o total de habilitados – isto é, candidatos com nota superior a 30 (trinta) pontos – fosse inferior a 17.500, observando-se, nesta hipótese, *“os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública”*, bem como o *“limite de até 17.500”* convocações. *In verbis*:

*“2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, **até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo**, sendo estes considerados habilitados”*

(fl. 44 dos autos subjacentes – g.n.)

“7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente denotas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

*7.1. de acordo com os critérios de **conveniência e oportunidade da Administração Pública** poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.”*

(fls. 47/48 dos autos subjacentes – g.n.)

Conclui-se, portanto, que a correção das provas dissertativas (Parte II) dos candidatos, *a priori*, inabilitados dar-se-ia com observância à ordem de classificação na prova objetiva (Parte I) – **até** o limite de 17.500 pessoas – e de acordo com os critérios de **conveniência** e **oportunidade** da Administração Pública, não havendo que se falar, ao menos nesta fase processual, em violação do princípio da legalidade, estipulação de nova nota de corte pela banca

examinadora ou **obrigatoriedade** de convocação de todos os 17.500 candidatos mais bem classificados, como pretende o agravante.

Daí, não verificada, à primeira vista, a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a saber: “*a probabilidade do direito*” (art. 300, *caput*, do CPC), já que não demonstrada, de plano, a ilegalidade do ato administrativo que desclassificou o autor do certame.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em outros casos relacionados ao concurso público regido pelo **Edital nº DP-3/321/23**. *In verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. Concurso para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (**Edital nº DP-3/321/23**). Candidato eliminado na Prova Objetiva (Parte I). Pretensão à concessão de tutela de urgência para que seja determinada a correção da Prova Dissertativa (Parte II) realizada pelo autor, por suposta inobservância ao número de candidatos que deveriam ser convocados para a etapa. Autor que não atingiu a pontuação mínima exigida na primeira etapa do certame. Ausência dos requisitos previstos no art. 300, caput, do CPC. Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara, envolvendo o mesmo certame. Manutenção da decisão que indeferiu a tutela provisória. Recurso não provido.”* (Agravado de Instrumento 2318386-34.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: EDUARDO PRATAVIERA; j. 04/12/2024)

*“DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - Decisão que indeferiu pedido liminar voltado a determinar a imediata reinclusão do candidato à vaga em concurso - Concurso Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São - Suposta ilegalidade no **Edital DP-3/321/23** por não prever nota de corte da primeira fase do concurso como 28 pontos - Ausência de*

demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano - Necessidade de formação do contraditório - Decisão que não concedeu a tutela de urgência mantida - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2288116-27.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: PAULO GALIZIA; j. 29/10/2024)

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo, registre-se, de ulterior análise mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso examinado, sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator